



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 28/03/2003 (59ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0185/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015587
RECORRENTE: CASA MAGALHÃES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO RESULTANTE DE REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. A EMPRESA CONSIDERAVA TAL MERCADORIA COMO PRODUTO DE INFORMÁTICA QUE GOSA DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 641 DO DECRETO Nº 24.569/97. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE, EIS QUE O PRODUTO POR SI SÓ NÃO É CAPAZ DE REALIZAR AS OPERAÇÕES DE UM ECF OU PDV, VISTO TRATAR-SE DE UMA IMPRESSORA MATRICIAL, SENDO NECESSÁRIO ACOPLA-LO A UM MICROCOMPUTADOR, TENDO SIDO, INCLUSIVE, REFERIDO PRODUTO, INCLUÍDO NA RELAÇÃO DOS PRODUTOS DE INFORMÁTICA ATRAVÉS DO DECRETO 26.094/2000, QUE EM SEU ARTIGO 1º, ACRESCENTOU O INCISO XVIII AO ARTIGO 641 DI DECRETO 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMADA DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ADOTANDO O PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado contra Casa Magalhães Comércio Representações Ltda, sob a acusação de que a mesma equiparava equipamento de emissor fiscal – ECF, a produto de informática, aplicando o disposto no artigo 641 do Decreto 24.459/97, deixando assim, de recolher o ICMS devido.

Nas Informações Complementares, o autuante ressalta que o contribuinte efetuava a redução da base de cálculo do imposto prevista no artigo 641 do Decreto 24.569/97, por ocasião das saídas dos produtos ECF, equiparando os mesmos a produto de informática.

Esclarece ainda, que o ECF não se encontra arrolado na lista de produtos de informática, não sendo alcançado pelo benefício de redução de base de cálculo.

O processo foi instruído com cópias do Decreto 25.206/98, Norma de Execução 07/2000, notas fiscais, onde consta a redução efetuada pelo contribuinte e Demonstrativo da diferença do imposto a recolher.

A empresa autuada ingressou com impugnação alegando que toda a controvérsia gira em torno do enquadramento do equipamento ECF na lista dos produtos de informática, especificados no artigo 641 do Decreto 24.569/97, restando saber apenas, se os equipamentos comercializados pela autuada e relacionados pela fiscal autuante são impressoras matriciais para microcomputadores, com velocidade de impressão de até "500 CPS".

Questiona que a Norma de Execução 07/2000 só foi editada no dia 18/10/2000, enquanto o período a que se refere a autuação vai de janeiro a agosto de 2000.

Argumenta ainda, que os equipamentos questionados na autuação se enquadram perfeitamente no item II, letra "a" do artigo 641 do RICMS, visto tratar-se de produto cujas especificações técnicas apresentam as seguintes características:

- tipo de produto – impressora;
- método de impressão – matricial (cabeça de agulha);
- velocidade de impressão – inferior a 500 caracteres por segundo;
- autonomia – conectado a microcomputador.

A nobre julgadora singular após considerar que o produto comercializado pela autuada não existe na relação de produtos especificados no artigo 641 do Decreto 24.569/97, exarou sentença pela procedência total do feito por considerar que o emissor de cupom fiscal não pode ser considerado uma impressora para microcomputador, apesar de o mesmo ser utilizado na impressão de cupom fiscal, preenchimento de cheques e autenticação de documentos, fundamentando sua decisão com base no artigo 3º da Norma de Execução nº 07/2000.

Inconformada, a autuada impetrou Recurso Voluntário nos mesmos termos da impugnação, acrescentando que a decisão exarada em primeira instância foi equivocada, e que tanto a julgadora singular quanto a autuante, em momento algum, expenderam argumento técnico capaz de justificar a não inserção dos ECFs no rol dos produtos compreendidos no artigo 641, inciso II, alínea "a" do RICMS.

Argumenta ainda, que não se pode alegar em favor da procedência da autuação, que os ECFs só passaram a ter direito ao benefício da redução de base de cálculo, a partir da edição do Decreto 26.094 de 27/12/2000, que acrescentou mais um inciso ao artigo 641 do RICMS.

Aduz ainda que o Decreto 26.094/2000, em nada alterou o alcance do inciso II do artigo 641 do RICMS, uma vez que ele apenas nominou pela **espécie** (Emissor de Cupom Fiscal - ECF) o que já estava nominado pelo **gênero** (impressora matricial), isto para afastar as dúvidas geradas pelo artigo 3º da Norma de Execução nº 07/2000.

Finaliza argumentando que não resta nenhuma dúvida em torno da questão discutida, sugerindo que o Contencioso solicite Parecer técnico do NUTEC ou SECITECE pelo qual se esclareça se os Emissores de Cupons Fiscais a que se refere a autuação são ou não, impressoras matriciais, para microcomputadores, com velocidade de impressão de até 500 caracteres por segundo-CPS .

Em seu recurso, o contribuinte trouxe à colação, Resposta à solicitação por ele formulada junto ao fabricante Zanthus Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, em que se constata que sete modelos de ECFs são impressoras para microcomputadores, matriciais, com velocidade de impressão inferior a 500CPS.(v. fls.64)

Às fls. 44, consta especificação técnica do fabricante de impressoras BEMATECH, e às fls. 65/68, especificações técnicas das impressoras fabricadas pela Zanthus.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 51/2003, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para se confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, por entender que a inclusão dos ECFs na lista de produtos de informática beneficiados com redução na base de cálculo ocorreu apenas em 1º de janeiro de 2001, com a edição do Decreto 26.094 de 17/12/2000.

O Consultor Tributário cita o Parecer da SATRI de nº 967/2000 que diz que o equipamento ECF – MR, e ECF- PDV pode funcionar sem que necessariamente esteja acoplada a um microcomputador.

No entanto, o Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Procurador do Estado, manifestando-se oralmente, retificou a posição adotada pela Consultoria Tributária, considerando improcedente a acusação fiscal por entender que as especificações do produto estavam de acordo com o inciso II, alínea “a” do artigo 641 do Decreto 24.569/97, inclusive, por se tratar de impressora matricial, necessitaria de um microcomputador para efetuar a impressão.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que o contribuinte por ocasião das vendas de equipamentos ECFs utilizava o benefício de redução de base de cálculo que contempla produtos de informática, previsto no artigo 641 do Decreto 24.569/97, incorrendo assim, em falta de recolhimento de ICMS.

A empresa em suas razões de recurso pleiteou a improcedência do feito fiscal argumentando que o Decreto 26.094/2000, em nada alterou o alcance do inciso II do artigo 641 do RICMS, uma vez que ele apenas nominou pela espécie – Emissor de Cupom Fiscal, o que já estava nominado pelo gênero – impressora matricial.

Com efeito, ao analisarmos as notas fiscais apensas às fls.12/19 dos autos, verifica-se tratar-se de venda de impressora fiscal com especificação dos fabricantes Zanthus, Bematech, não deixando dúvida tratar-se de produto de informática, atendendo às especificações do inciso II, alínea “a” do art. 641 do Decreto 24.569/97.

No que diz respeito ao Parecer nº 967/2000, da SATRI, verifica-se que o equipamento objeto de litígio não tem condições de trabalhar independentemente.

Ademais, o Decreto nº 26.094 de 17/12/2000, em seu artigo 1º, acrescentou mais um inciso ao artigo 641 do Decreto 24.569/97, fazendo constar o emissor de cupom fiscal na lista dos produtos beneficiados com redução de base de cálculo para recolhimento do imposto.

Quer se questione ou não, o período de alcance do referido Decreto, não se pode penalizar o contribuinte pelo fato de haver reduzido a base de cálculo para recolhimento do imposto, uma vez que em se tratando de impressora matricial, já estava a mesma, elencada no inciso II, alínea “a” do artigo 641 do Decreto 24.569/97, vindo o artigo 1º do Decreto 26.094/00 apenas esclarecer, reforçar e regulamentar esse procedimento em relação aos ECFs.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 0185/2001
RESOLUÇÃO Nº _____/___

FLS. 05

DECISÃO:

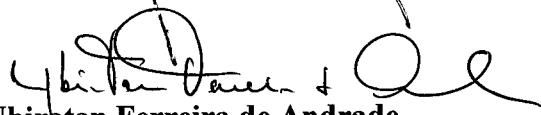
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CASA MAGALHÃES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando o auto de infração totalmente improcedente, de acordo com o Parecer do Procurador do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2003.

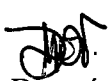


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

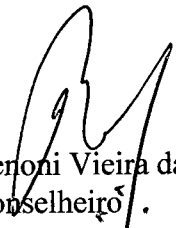


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:



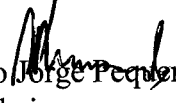
Maria Dorotéa Oliveira Veras
Conselheira Relatora



Beroni Vieira da Silva
Conselheiro



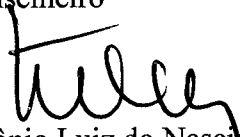
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



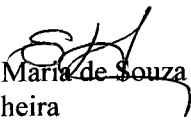
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro




José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2003.